



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000925/2005-01
Recurso nº 165.950 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.069 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria PIS - COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - VERIFICAÇÕES PRELIMINARES OBRIGATÓRIAS - DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E PAGOS OU DECLARADOS
Recorrente LUAN EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

TERMO INICIAL.

Ocorrendo antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a fluir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/12/2002, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003

DIFERENÇAS. VALORES DECLARADOS/VALORES ESCRITURADOS

As diferenças apuradas entre os valores declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores efetivamente escriturados estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais, multa de ofício e juros de mora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 30/04/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a

31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003

DIFERENÇAS. VALORES DECLARADOS/VALORES ESCRITURADOS

As diferenças apuradas entre os valores declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores efetivamente escriturados estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais, multa de ofício e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

Luan Empreendimentos Ltda. teve lavrados contra si os autos de infração de fls. 6 a 9 e 430 a 433 para o efeito de formalizar a exigência de crédito tributário de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em face da existência de diferença entre os valores escriturados e pagos ou declarados, constatada no curso de verificações preliminares obrigatórias. Os autos de infração montaram a R\$ 45.522,43 (Cofins) e R\$ 9.947,75 (PIS).

Sobreveio impugnação, fls. 818 a 837. O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/REC-2ª Turma. O Acórdão nº 11-21.461, de 23 de janeiro de 2008, fls. 861 a 870, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 30/04/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo da COFINS é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

TRIBUTOS - CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/12/2002, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando "- presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo da COFINS é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

TRIBUTOS E MULTA - CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/REC. O arrazoadado de fls. 879 a 900, após resumo dos fatos relacionados com a lide, retoma os argumentos da peça de impugnação, a seguir sintetizados.

Preliminar de nulidade dos autos de infração

O recorrente infirma o procedimento de nulidade, por ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, na medida em que deixou de oferecer “...*descrição minuciosa da infração objeto da exigência fiscal, optando por uma descrição simplória e confusa dos fatos, alguns deles sem qualquer relação direta com a pretensa irregularidade fiscal objeto, ao final, do lançamento ...*” (fl. 881). Nesse contexto, a exigência é tachada de inconstitucional, porque confiscatória e acima da capacidade contributiva do autuado. O recorrente disserta sobre o assunto, citando e transcrevendo jurisprudência e doutrina.

Bases de cálculo das contribuições

Nesse tópico, o recorrente retoma a alegação de imprecisão do valor tributável apontado pelos autos de infração. Transcrevo (fls. 886 e 887):

Fundamentam-se as exigências fiscais numa presumida FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO e/ou DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, no que tange aos anos de 1999 a 2003, entretanto as bases de cálculo sobre as quais se assenta a ilegítima pretensão do fisco não constam devidamente explicitadas no questionado auto de infração. Há valores que realmente não foram recolhidos ao fisco, entretanto não atingem o montante exigido no lançamento formalizado contra este contribuinte. Por mais que goze da presunção de legitimidade

não tem a autoridade fiscal o poder de determinar base de cálculo de tributo baseada em suas próprias considerações.

(...)

No caso presente é a empresa tributada pelo Lucro Presumido, tendo a obrigação contábil de manter Livro Caixa, entretanto optou por escriturar e manter Livro Razão, o qual, por uma falha do profissional encarregado da contabilidade, registra valores de receitas completamente dissociados da realidade fiscal e fática do contribuinte. Devem portanto ser levados em consideração os valores constantes nos livros fiscais e notas fiscais emitidas e não aqueles incorretos valores escriturados no Livro Razão.

O recorrente diz anexar aos autos planilhas que esclareceriam os erros em sua escrituração. Pede que, em caso de dúvidas, se baixem os autos para que a autoridade preparadora diligencie a comprovação do “...equivoco cometido no levantamento das bases de cálculo e assim confirmar os valores que constam nas mencionadas planilhas.” (fl. 887)

Decadência

O recorrente ainda argui a decadência do direito de constituição de crédito tributário relativamente a fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2000, invocando a regra do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN. Novamente, ilustra a arguição com excertos de doutrina e de jurisprudência.

Conclui, requerendo a decretação da nulidade do procedimento, ou sua adequação à verdade material representada nas planilhas que diz anexar à peça recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 879 a 900 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-2ª Turma nº 11-21.461, de 23 de janeiro de 2008.

Preliminar de nulidade

A arguição não prosperará, pois a decisão recorrida bem apontou, o procedimento desenvolveu-se em conformidade com os ditames legais.

A matéria tributável e a infração imputada estão informadas no Relatório de Fiscalização de cada contribuição, Cofins, às fls. 9 e 10, e PIS, fls. 434 a 436, respectivamente. As matérias tributáveis foram a Cofins e o PIS, devidas pelas pessoas jurídicas, nos termos da LC nº 70, de 1991, e da Lei nº 9.715, de 1998. Já a infração foi a falta de declaração e pagamento dessas contribuições, nos termos destes diplomas legais.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal contidos nos autos de infração, bem como a entrega das planilhas e demonstrativos das contribuições lançadas exigidas e dos Relatório de Fiscalização permitiram à recorrente tomar conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, bem como impugnar os lançamentos. Em momento algum, houve qualquer cerceamento do seu direito de defesa.

Dessa forma, não há que se falar em nulidades dos lançamentos.

Preliminar de decadência

A arguição é procedente.

O Supremo Tribunal Federal publicou no Diário Oficial da União, do dia 20/06/2008, o enunciado da Súmula vinculante nº 08, *in verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, há de se definir o termo inicial do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Para a solução da presente lide, merecem ser colacionados os Acórdãos do STJ vazados nos seguintes termos:

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

Mais uma vez a 1ª Turma do STJ pronunciou-se sobre o tema:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO

RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento

de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

“Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência – homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada” (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404).

Assim, em havendo antecipação, total ou parcial, dos recolhimentos, conforme exige o art. 150, § 1º do CTN, o prazo decadencial deverá começar a fluir a partir da ocorrência do fato gerador. Caso não haja recolhimento, aplicar-se-á regra do inc. I do art. 173.

De salientar, por oportuno, que tal entendimento vai ao encontro do disposto no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.617/2008, de 1º de agosto de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, vinculando inarredavelmente esta instância de julgamento administrativo.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte, ainda que parcialmente, tomou a providência preconizada no art. 150, § 4º do CTN, procedendo a recolhimentos espontâneos das duas contribuições, conforme atesta o próprio Relatório de Fiscalização, pelo que, em 01/12/2005, data da lavratura do Auto de Infração de fls. 6 a 9 e 430 a 433, estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/1999 e 30/11/2000. Cancele-se portanto o lançamento dessas parcelas.

Mérito – Bases de cálculo das contribuições

Quanto às bases de cálculo, reporto-me ao que consta do Relatório de Fiscalização, fls. 10/11:

“Na planilha COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO — (APURAÇÃO SINTÉTICA), coluna Receita de Vendas, anexa ao Termo de Intimação Fiscal n. 002, foram computadas as receitas do Razão das contas Venda de Mercadorias e/ou Venda de Serviços e/ou Venda de Mercadorias e Serviços.

Entretanto, pelo histórico ou mesmo pelo título das contas, percebe-se que nelas estão incluídas receitas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços. Uma vez que as receitas de serviços já foram extraídas do livro Registro de Apuração de ISS e constam da coluna Receita de Serviços, então estes valores foram excluídos da coluna Receita de Vendas, apenas referente ao ano de 2003, pois em 2001 e 2002 (os outros dois anos em que o contribuinte teve receitas de

prestação de serviços escriturados no livro de Apuração do ISS), no Razão as contas são de receitas de vendas de mercadorias e no histórico do lançamento das receitas de vendas não há menção a vendas de mercadorias e serviços, mas só a venda de mercadorias".

Faço essa transcrição para que fique claro aos meus pares que, muito embora a decisão recorrida invoque o conceito de faturamento inscrito no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não se cogita aqui de alargamento da base de cálculo, tratando-se, exclusivamente, de base de cálculo apurada a partir das receitas de venda de mercadorias, venda de serviços e/ou venda de mercadorias e serviços. Não se cogita tampouco de reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS, posto que o lançamento considerou apenas os valores escriturados pelo contribuinte e respeitou os respectivos períodos de apuração.

O lançamento de ofício resultou exclusivamente do cotejo entre os valores escriturados pelo contribuinte em seu Livro Razão e no Livro de Apuração do ICMS e aqueles declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

O argumento central do recorrente é a imprecisão dessas bases de cálculo a tolher-lhe a defesa e a retirar da exação a sua presunção de legitimidade. Não vislumbrei a alegada imprecisão e o recorrente, a seu turno, não logrou demonstrá-la.

A infirmar a exauriente investigação promovida pela Fiscalização, o recorrente interpõe planilhas, apresentando dados extraídos não se sabe de onde, sem qualquer lastro em documentação comprobatória. E não poderia ser diferente, já que o próprio recorrente, como estratégia recursal, tratou de desacreditar sua própria escrituração, confessadamente incorreta por falhas do profissional encarregado da contabilidade. Tocaria ao recorrente comprová-lo, mediante apresentação de documentação idônea e inequívoca de suas alegações, o que não foi feito.

Conclusões

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência do direito de constituição de crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 01/12/2000, cancelando-se a exigência a eles referente, e mantendo-a relativamente aos demais períodos objeto dos autos de infração de fls. 6 a 9 e 430 a 433.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern